



Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 29/2024

Autoria: Dep. Jurídico

Nº do Protocolo: 179/2024

Protocolado em: 04/06/2024 11h33

PARECER JURIDICO

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

I - Relatório

Trata-se de projeto de apresentado pela Vereadora Renata Lima Abreu, com finalidade de colocar em apreciação o dito projeto de Lei que dispõe: "Institui a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos e dá outras providências", o qual foi adequadamente justificada.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os paramentos legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

III - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato









administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista as despesas estarem previstas no orçamento anual, portanto, não há aumento de despesas a ser fundamentado, no entanto, requer a apresentação de declaração do ordenador de despesas a fim de comprovação de existência em orçamento.

IV - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente projeto, em sua estrutura, consta parte preliminar, parte da norma, parte final, portanto, estruturalmente, constitucional, não havendo nada que obstaculize sua leitura e compreensão.

V - Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei n°. 029/2024, será necessário o voto favorável por maioria absoluta, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VI - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões devidamente constituídas nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no









uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 03 de junho de 2.024.

Márcia Pereira da Mota Assessora Jurídica

> Márcia Pereira Mota Assessora Jurídica









EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 29/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO Data da Versão do Doct.:** 04/06/2024 10:27:40

Hash Interno: s62xsh5eg51jijudgfv7xqeznchi2xdacknqwvi6



Chave de Verificação

MDQKX-DOZYM-IFMEW-URA5V-LHTYD

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
090.***.**-42	Márcia Pereira Mota	Assinado em 04/06/2024 11:32





Página 4

Esta folha foi gerada automaticamente em: 21/11/2024 às 21:07:02